

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Prof. Dr. Irineu Barreto

MÓDULO 2



Unidades do plano de ensino

2. Constitucionalismo: Origem e difusão da Constituição.
3. Constituição e ordenamento jurídico.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 3-39.



Sociedade, **Internet** e Direito



<https://www.portalsid.com/>

CONSTITUCIONALISMO

- termo de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental
- Data de pouco mais de duzentos anos, sendo associado aos processos revolucionários francês e americano
- Remontam à Antiguidade Clássica, mais notadamente ao ambiente da Polis grega, por volta do século V a.C.



- **Constitucionalismo:**
- significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of law*, *Rechtsstaat*).
- O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição
- Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas.

- a Constituição inglesa tem natureza flexível, podendo ser modificada por ato do Parlamento
- Tal flexibilidade decorre do princípio da supremacia parlamentar apresenta uma dimensão positiva – o Parlamento pode criar e revogar qualquer lei – e outra negativa – nenhuma lei votada pelo Parlamento pode ser afastada ou invalidada por outro órgão
- Vale dizer: não há uma lei superior à vontade do Parlamento e, conseqüentemente, não existe *controle de constitucionalidade*

**Estado constitucional: três ordens de
limitação do poder**

```
graph TD; A[Estado constitucional: três ordens de limitação do poder] --> B[limitações materiais]; A --> C[estrutura orgânica exigível]; A --> D[limitações processuais];
```

**limitações
materiais**

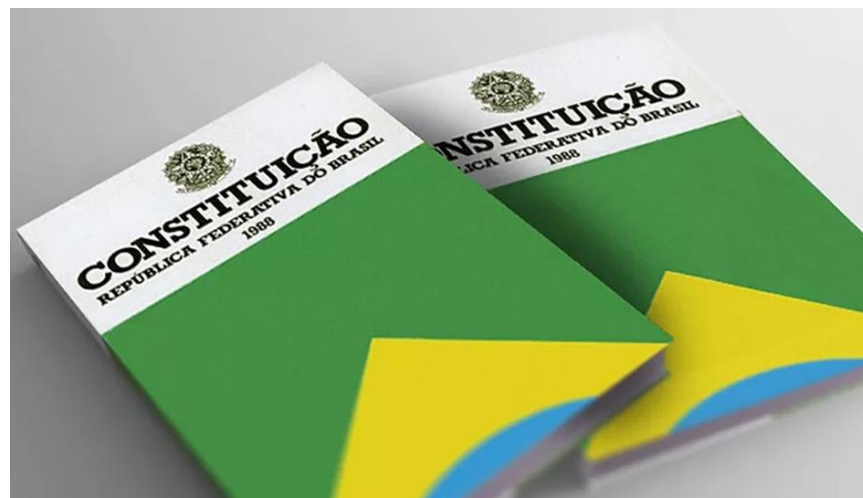
**estrutura
orgânica exigível**

**limitações
processuais**

- Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder.

Em primeiro lugar, as **limitações materiais**:

- há **valores básicos e direitos fundamentais** que não devem ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação

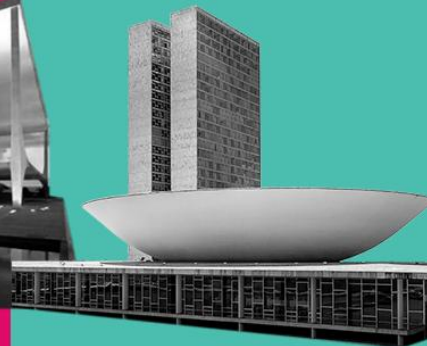


- Em segundo lugar, há uma específica **estrutura orgânica** exigível:
- as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que, ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*)

A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL



PODER EXECUTIVO



PODER LEGISLATIVO



PODER JUDICIÁRIO

ATUAÇÃO

- Executar as leis;
- planejar as políticas públicas;
- sancionar (aceitar) ou rejeitar leis.

- Criar e aprovar as leis;
- fiscalizar a execução delas pelo Poder Executivo.

- Atua interpretando as leis (julgar conforme a legislação ou dar orientações de como entendê-las).

REPRESENTANTES

- Presidenta da República;
- Governadora;
- Prefeita.

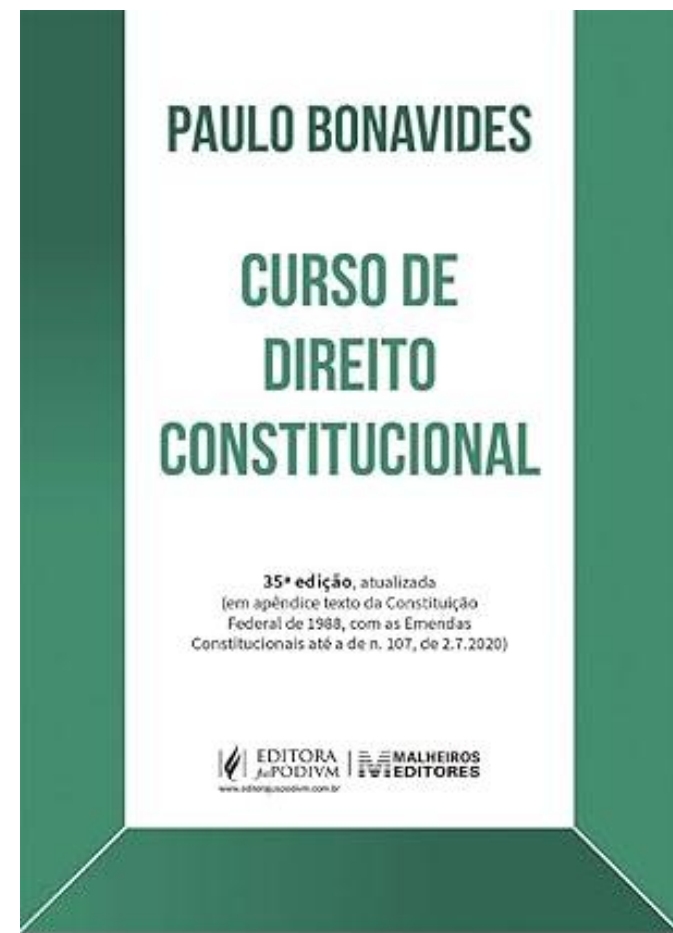
- Federal (Congresso Nacional): Senadoras e Deputadas Federais Estaduais
- (Assembleia Legislativa): Deputadas Estaduais Municipais
- (Câmara Municipal): Vereadoras.

- INDICAÇÕES DA CHEFE DO EXECUTIVO:
- Ministros e Ministras Supremo Tribunal Federal (STF);
 - Ministros e Ministras Superior Tribunal de Justiça (STJ);
 - Desembargadores.

- Por fim, há as **limitações processuais**:
- os órgãos do poder devem agir **não apenas com fundamento na lei**, mas também **observando o devido processo legal**
- Congrega regras tanto de caráter procedimental (contraditório, ampla defesa, inviolabilidade do domicílio, vedação de provas obtidas por meios ilícitos) como de natureza substantiva (racionalidade, razoabilidade-proporcionalidade, inteligibilidade)

O Estado adquire Institucionalidade Jurídica: Constitucionalismo

- Você sabe o que é uma Constituição?
- Como Surgiram?
- Por quê são importantes?



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Uma Constituição é o estatuto jurídico de uma nação, é a consolidação formal do Estado

A Constituição, do ponto de vista material, é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais

É o conjunto de normas jurídicas que cria o Estado, organizando os seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), perfazendo sua lei fundamental

- Como Surgiram?

- Contexto:
Iluminismo e
ascensão da
burguesia
- Séculos XVII e XVIII –
Estado Liberal
 - Inglaterra (*Bill of Rights 1689*)
 - França (Declaração
Universal dos
Direitos do Homem e
do Cidadão)

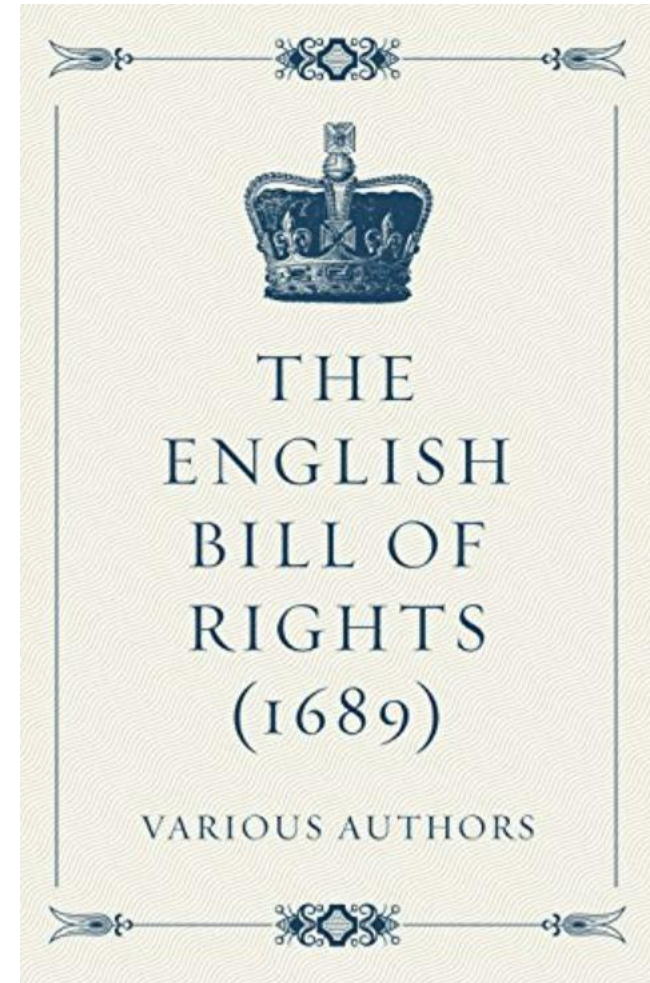
- Buscavam assegurar:

- Limitação do Poder
Monárquico e
consolidação do
parlamentarismo
inglês
- Positivação de direitos
individuais clássicos e
garantias para
salvaguardar os
indivíduos contra o
arbítrio do Estado

- Falar em constitucionalismo é falar na indispensabilidade de normas jurídicas na busca pela limitação de poder e organização de um Estado
 - O constitucionalismo moderno surgiu em um contexto de desembaraço e ruptura com o Antigo Regime, quando o homem era refém de um superior absoluto por argumentos de caráter teológicos
 - Assim os movimentos pela derrubada dos regimes absolutistas na Europa, eram movimentos constitucionalistas
 - A ideologia constitucionalista é um dos principais pilares de sustentação dos regimes políticos contemporâneos

Bill of Rights (Declaração de Direitos) – Inglaterra 1689

- Uma das primeiras tentativas de limitar o poder do monarca e estabelecer os direitos do Parlamento e dos cidadãos
- Inaugurou garantias povo inglês, incluindo o direito de petição, de ter um julgamento justo e a liberdade de expressão no Parlamento

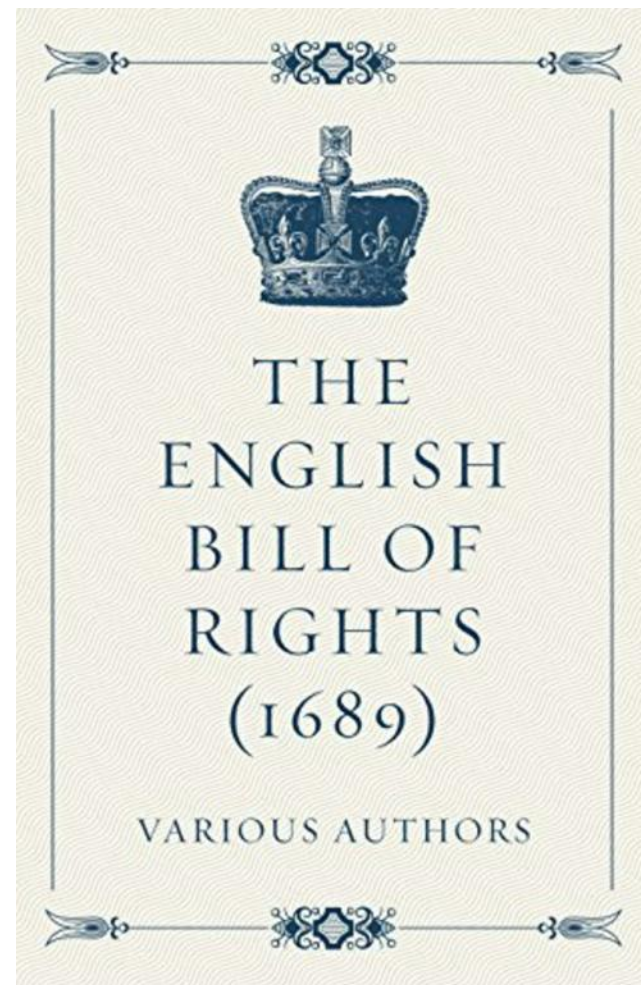


Os Lords espirituais e temporais e os membros da Câmara dos Comuns declaram, desde logo, o seguinte:

1. Que é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento.

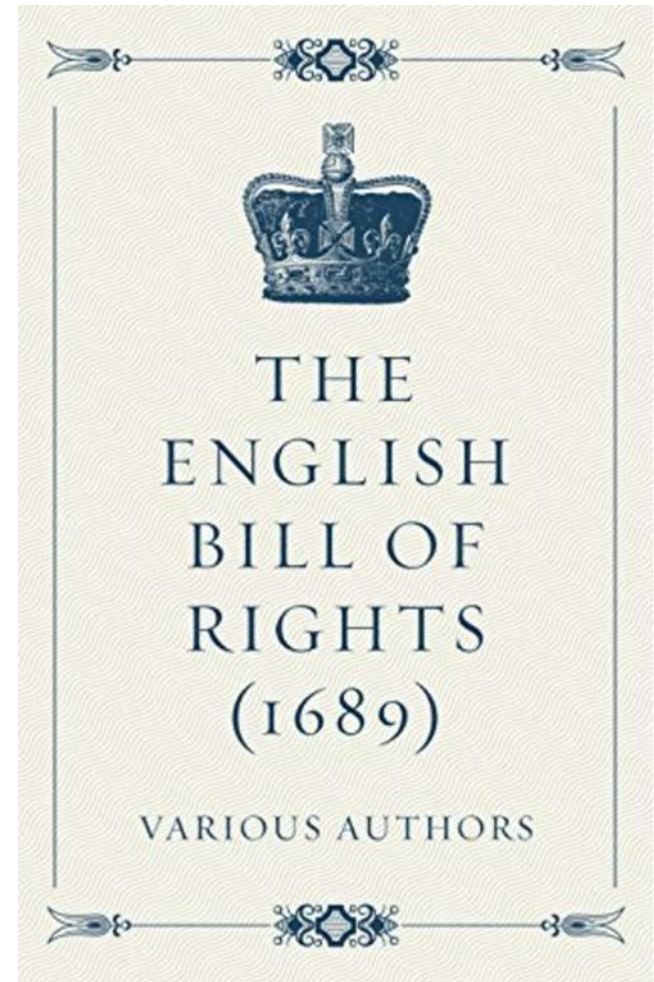
4. Que é ilegal toda cobrança de impostos para a Coroa sem o concurso do Parlamento, sob pretexto de prerrogativa, ou em época e modo diferentes dos designados por ele próprio.

5. Que os súditos tem direitos de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa.



TRECHOS
SELECIONADOS

6. Que o ato de levantar e manter dentro do país um exército em tempo de paz é contrário a lei, se não proceder autorização do Parlamento.
8. Que devem ser livres as eleições dos membros do Parlamento.
10. Que não se exigirão fianças exorbitantes, impostos excessivos, nem se imporão penas demasiado deveras.
13. Que é indispensável convocar com frequência os Parlamntos para satisfazer os agravos, assim como para corrigir, afirmar e conservar as leis.



TRECHOS
SELECIONADOS



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

PRÉAMBULE

LES représentants du peuple François constitués en assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements ont résolu d'exposer dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme, afin que cette déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs; afin que les actes du pouvoir législatif et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la constitution et du honneur de tous.

EN conséquence, l'assemblée nationale reconnoît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême les droits suivants de l'homme et du citoyen.

ARTICLE PREMIER.

LES hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits; les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.

II.

Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme; ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression.

III.

Le principe de toute souveraineté réside essentiellement dans la nation; nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément.

IV.

La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui; l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits; ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi.

V.

La loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société; tout ce qui n'est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.

VI.

La loi est l'expression de la volonté générale; tous les citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants, à sa formation; elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse; tous les citoyens étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autres distinctions que celles de leurs vertus et de leurs talents.

VII.

NUL homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la loi, et selon les formes qu'elle a prescrites; ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires, doivent être punis; mais tout citoyen appelé ou saisi en vertu de la loi doit obéir à l'instant, il se rend coupable par la résistance.

VIII.

La loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

IX.

TOUT homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.

X.

NUL ne doit être inquiété pour ses opinions, mêmes religieuses pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi.

XI.

La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.

XII.

La garantie des droits de l'homme et du citoyen nécessite une force publique; cette force est donc instituée pour l'avantage de tous, et non pour l'utilité particulière de ceux à qui elle est confiée.

XIII.

Pour l'entretien de la force publique, et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable; elle doit être également répartie entre les citoyens en raison de leurs facultés.

XIV.

LES citoyens ont le droit de constater par eux-mêmes ou par leurs représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi, et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.

XV.

La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.

XVI.

TOUTE société, dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution.

XVII.

LES propriétés étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé; si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité.

REVOLUÇÃO FRANCESA E A ASCENSÃO DO LIBERALISMO

- A revolução francesa é um marco histórico de alta relevância na evolução do direito constitucional no mundo.
- O constitucionalismo ganha entona a partir do momento em que grupos sociais passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político e, este ocorrido revolucionário, foi crucial para a queda da monarquia absolutista, dando início a um novo Estado, moldado pela declaração dos direitos do homem e do cidadão, que rompe por completo o antigo regime, dando ensejo a uma nova era democrática mediante a promulgação da constituição de 1791

Disponível em:

<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=bd693ec6-e195-49ea-aa8c-04f3a06bb5fa%40sessionmgr102>. Acesso em 09 mar; 2021.



Revolução
Francesa
de 1789

Eugène Delacroix : La liberté guidant le peuple



Exécution de Marie-Antoinette, Musée de la Révolution Française



**DÉCLARATION
DES DROITS DE L'HOMME
ET DU CITOYEN,**

Décretés par l'Assemblée Nationale dans les séances des 20, 21,
23, 24 et 26 août 1789, acceptés par le Roi

PRÉAMBULE

LES représentants du peuple François, constitués en assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements

VII.

NUL homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la loi, et selon les formes qu'elle a prescrites, ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres ar

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789 (trechos selecionados)

A ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

- Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.
- Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. **Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.**

- Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.
- Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. (...).
- Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas (...).
- Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

- O constitucionalismo no início do século XXI
- O Estado moderno se consolida, ao longo do *século XIX*, sob a forma de *Estado de direito*.
 - A noção de democracia somente viria a desenvolver-se e aprofundar mais adiante, quando se incorporam à discussão ideias como fonte legítima do poder e representação política.

Apenas quando já se avançava no século XX é que seriam completados os termos da complexa equação que traz como resultado o ***Estado democrático de direito***:

- quem decide (fonte do poder),
- como decide (procedimento adequado) e
- o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder).

- Na Constituição Federal de 1988, as ***cláusulas pétreas*** estão previstas no artigo 60, §4º, que determina os limites ao poder de reforma constitucional.
 - A forma federativa de Estado: garante a organização do Brasil como uma federação (União, estados, municípios e DF).
 - O voto direto, secreto, universal e periódico: preserva o regime democrático eleitoral.
 - A separação dos Poderes: assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário.
 - Os direitos e garantias individuais: – protege o núcleo essencial dos direitos fundamentais (ex.: vida, liberdade, igualdade, propriedade...).

- Democracia, é possível considerá-la em uma dimensão predominantemente formal, que inclui ***a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais,*** frequentemente referidos como liberdades públicas – como as liberdades de expressão, de associação e de locomoção...
- ***A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos...***

- Isso inclui não apenas as minorias – raciais, religiosas, culturais –, mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral.
- Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de ***patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.***



Direitos

Humanos

pertencem

a todos



LIVRES & IGUAIS
MATERIAIS DE AULAS

Muito Obrigado!
Prof. Dr. Irineu Barreto
Direito FMU



@profirineubarreto

